

Registro: 2025.0000074528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1059118-75.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GILSON NERES BATISTA, é embargado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

PEDRO FERRONATO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 2037

EDCL. N°: 1059118-75.2023.8.26.0100/50000

FORO: Foro Central Cível

EBTE: Gilson Neres Batista

EBDO: Banco C6 S/A

Embargos de declaração – Omissão – Inexistência – Acórdão fixou a verba honorária com amparo no art. 85, § 2º, do CPC – Embargante alega honorários irrisórios e pugna pela aplicação do art. 85, § 8º, do CPC – Inadmissibilidade – Busca do efeito infringente – Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 233/243, que negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos material e moral, para os fins de declarar inexigível a dívida do autor no montante de R\$ 1.949,45, bem como para condenar o réu a pagar ao autor indenização por dano material no valor de R\$ 1.200,00. Em relação à sucumbência condenou as partes na proporção de 75% ao réu e o restante ao autor, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e, após análise da apelação, os elevou para 13% do valor da causa, a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que o v. acórdão incorreu em omissão, pois ao fixar a verba honorária em 13% sobre o valor da causa, sendo devido ao patrono do embargante 25% deste valor, arbitrou honorários irrisórios, sendo necessário o arbitramento com fundamento no Tema 1.076 do Superior Tribunal de



Justiça.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O v. acórdão não contém qualquer vício.

Diferente do aduzido pelo embargante, o v. acórdão não é omisso, porquanto explícito no *decisum* que a verba honorária foi fixada em 13% sobre o valor da causa, mantidos os termos de distribuição determinados na r. sentença.

O embargante se limita a retomar a matéria já discutida no acórdão e, apesar de se referir a omissão, denota mera irresignação com o resultado, pois ausente qualquer vício.

Por conseguinte, os embargos de declaração opostos são inadequados às hipóteses do art. 1.022 do CPC.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a parte deseja alterar a decisão, em manifesto caráter infringente do qual os presentes embargos estão destituídos.

"A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da



decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu aclaramento ou complementação, o recurso não é este" (TJSP – Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 17/10/2007, rel. Desembargador SILVIO MARQUES NETO).

Com efeito, a embargante pretende a alteração do julgado, invocando omissão inexistente no texto do v. acórdão, porquanto a verba honorária foi fixada com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, almejando que o arbitramento seja amparado no artigo 85, parágrafo 8º do mesmo *Codex*.

Acresça-se que se o embargante acreditava que os honorários advocatícios eram irrisórios, deveria apresentar tal insurgência, de forma minuciosa, no recurso de apelação, porém quedou-se silente em relação a esta matéria.

Ora, a ausência de impugnação revela o conformismo com o montante da verba honorária fixado na sentença, sendo inadmissível o manejo dos embargos de declaração com caráter infringente.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, ressaltando-se que na eventual interposição de novos embargos protelatórios ou interpostos em duplicidade, será aplicada à parte as penas da litigância de má-fé.



PEDRO FERRONATO

Relator